



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 5.797 ANO: 2009**

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

☐ SIM → ☐ Aumento de despesa - ☐ União ☐ estados ☐ municípios
→ ☐ Diminuição de receita - ☐ União ☐ estados ☐ municípios

☒ NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

☐ SIM → ☐ Aumento de despesa. Quais?
→ ☐ Implica diminuição de receita. Quais?
→ ☐ Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?

☒ NÃO PL nº 325/2011 e Substitutivo aprovado na Comissão de Educação.

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

☐ SIM (Emenda nº _____) ☐ NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

☐ SIM ☐ NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

☐ SIM ☐ NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

☐ SIM ☐ NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

☒ SIM ☐ NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido: arts. 16 e 17 da LRF; art. 108 da LDO/2015 e Súmula 1/98-CFT.

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

4. Outras observações:

Do exame da matéria, verifica-se que a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que instituem, respectivamente, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES e o Programa Universidade para Todos – PROUNI, não fazem distinção, para concessão do benefício, entre cursos superiores presenciais ou à distância. Dessa forma, a matéria constante do Projeto de Lei nº 5.797, de 2009, do Projeto de Lei nº 325, de 2011, apenso, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação é meramente normativa e, portanto, não provoca alterações às receitas e despesas públicas.

Brasília, 23 de novembro de 2015.

Claudio Riyudi Tanno
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira